

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Christiane de Holanda Camilo, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-283-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 28 de novembro de 2025, durante o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo-SP, no campus da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025.

As apresentações foram divididas em blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

O artigo “Acolhimento, Alteridade e Tecnologias na Educação por Competência: reflexões sobre práticas integradoras como estratégia de permanência em universidades particulares brasileiras”, de Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha, investiga o papel do acolhimento, da alteridade e das tecnologias educacionais na promoção da permanência de estudantes em universidades particulares brasileiras, considerando a perspectiva da educação por competência. A evasão escolar no ensino superior continua a ser um desafio relevante, frequentemente associado a fatores acadêmicos, socioeconômicos e emocionais. Nesse contexto, práticas integradoras que promovam o acolhimento institucional e valorizem a alteridade constituem estratégias essenciais para fortalecer vínculos entre estudantes, docentes e equipe administrativa, favorecendo ambientes inclusivos e empáticos. Paralelamente, a incorporação de tecnologias educacionais permite monitoramento contínuo do desempenho estudantil, oferta de suporte personalizado e estímulo à participação ativa, ampliando oportunidades de engajamento. A pesquisa evidencia que a combinação de acolhimento, respeito à diversidade e recursos tecnológicos contribui significativamente para a redução da evasão, fortalecendo a aprendizagem por competência e promovendo a formação de profissionais críticos, socialmente responsáveis e aptos a enfrentar os desafios contemporâneos do mercado de trabalho.

O artigo “Aprendizagem Significativa Jurídico-Bioética: a questão do acolhimento do ato de fala bioético ‘princípio da igual consideração de interesses’ pela ordem jurídica brasileira”, de Gilvan Barbosa da Silva Júnior e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, integra psicologia cognitiva, bioética e teoria dos atos de fala para compreender como valores bioéticos são recontextualizados no sistema jurídico. A partir de abordagem quali-quantitativa convergente, os autores investigam formulações analíticas sobre a possibilidade da superação

da dicotomia entre fatos explicáveis pela ciência e os valores estudáveis pela ética, destacando que o triunfo relacional entre Bioética e Ciência Jurídica será um provável contributo em situações que o suporte fático seja compartilhado por ambas as ciências. Os resultados sugerem aceitação parcial da validação parcial da teoria da aprendizagem significativa jurídico-bioética; ou seja, a recontextualização do ato de fala, igual consideração de interesses, apresentou-se efetiva no poder legislativo e possivelmente inefetiva no poder administrativo com possibilidade de censura jurídico-judicial.

O artigo “As Consequências para a Regulamentação dos Cursos de Graduação Presenciais trazidas pelo novo Marco Regulatório da Educação a Distância (EaD), veiculado pelo Decreto Federal 12.456/2025”, de Carlos André Birnfeld, investiga as consequências do novo marco regulatório da Educação a Distância (EaD), instituído pelo Decreto Federal nº 12.456 /2025, para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais no Brasil. Embora o Decreto tenha introduzido alterações significativas na EaD, seus efeitos também alcançam os cursos presenciais, em especial quanto ao percentual máximo permitido de carga horária a distância. Nesse contexto, o artigo realiza uma análise crítica e detalhada das implicações desse novo regime normativo para a educação superior presencial. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, de caráter comparativo, restrita ao exame das normas anteriormente vigentes e das modificações trazidas pelo novo decreto. A técnica principal é a análise documental, voltada a esclarecer o emaranhado normativo em vigor até 2024 e as alterações que passaram a vigorar a partir de 2025. Para responder ao problema de pesquisa — quais as consequências do Decreto Federal nº 12.456/2025 para a regulamentação dos cursos de graduação presenciais — o artigo desenvolve três etapas: (i) resgata o percurso histórico-normativo da EaD nos cursos presenciais, de 2001 (quando foi inicialmente admitida) a 2024 (último ano do regime anterior); (ii) apresenta o panorama normativo a partir de 2025, conforme o novo marco regulatório; e (iii) realiza análise crítica e comparativa das alterações e de suas implicações para a regulação do ensino superior no Brasil.

O artigo “Avaliação da Educação Superior no Brasil em Âmbito Institucional ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes: ponderações sobre os cursos de Direito”, de Helena Beatriz de Moura Belle e Antonio Evaldo Oliveira, analisa a evolução dos sistemas de avaliação da educação superior — do PAIUB ao SINAES/ENADE — e suas repercussões específicas nos cursos de Direito. Com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, o estudo demonstra que, embora o SINAES tenha reformulado políticas de formação e financiamento, sua lógica de ranqueamento tende a induzir práticas institucionais voltadas mais à classificação mercadológica que à melhoria pedagógica. Destacam que o crescente número de instituições e cursos de Direito oferecidos no Brasil chama atenção da

comunidade em geral e é motivo de críticas e debates no mundo acadêmico. O objetivo do estudo foi analisar os elementos que compõem a regulação da Educação Superior no Brasil e suas consequências para os cursos tendo, como referência a avaliação feita pelo SINAES /ENADE. O estudo foi norteado pela metodologia de pesquisa qualitativa, mediante utilização de técnicas de verificação em fontes bibliográficas, na modalidade exploratório descritivo. O estudo permitiu inferir que o sistema de avaliação constituído no Brasil, a partir de 2004, com a implantação do SINAES, promoveu uma reforma educativa que colocou no processo avaliativo um caminho para todas as políticas de formação, de financiamento, de gestão de recursos na educação superior, porém, verificou que as instituições se utilizam de mecanismos que ensejam melhores classificações, pelas dimensões e quesitos avaliados, para melhor se posicionarem como organizações de ensino superior e, principalmente, alcançarem êxito com o ranqueamento mercadológico.

O artigo “Compreendendo a Racionalidade Jurídica no Campo do Direito: as disputas entre os habitus jurídico-instrumental e o jurídico-emancipatório a partir da teoria reflexiva de Pierre Bourdieu”, de Juan de Assis Almeida, destaca que as pesquisas das ciências jurídicas realizam reflexões sobre a educação e a pesquisa jurídica, especialmente os sentidos da ação e das práticas conceituais e pedagógicas no âmbito do campo da educação jurídica. A partir dos conceitos do sociólogo francês Pierre Bourdieu, de habitus e campo que são utilizados para a observação das estratégias de reprodução/transformação tecidas no campo jurídico, o artigo procura refletir sobre os habitus em disputa no interior do campo: o jurídico-instrumental, de viés conservador, normativo-positivista e influenciado pela ideologia liberal, hegemônico e o jurídico-emancipatório, de viés transformador, influenciado pela perspectiva sistêmica na construção do conhecimento e na compreensão do que é o direito. A preocupação teórica de Bourdieu reside na revelação dos mecanismos estruturais e nos sistemas simbólicos de conservação do poder nas sociedades contemporâneas. O artigo baseou-se numa revisão bibliográfica e teórica dos conceitos chaves ligados ao tema. Conclui-se que o habitus jurídico-emancipatório se trata de um sistema em emergência, que encontra resistências de agentes do campo ligados ao habitus hegemônicos, que centram críticas aos novos modelos jurídicos e educacionais, sobretudo contra o pluralismo jurídico, visões antipositivistas, lançados nas disposições do campo. Concluindo que o direito não pode ser reduzido à estatalidade, nem pode ser reduzido à vontade, não mediada institucionalmente, o texto propõe pensar a compreensão do direito como um projeto jurídico positivado, mas mediado e disponível para leitura e releituras da sociedade complexa.

O artigo “Construtos de Governança Judicial na Produção Científica da Magistratura: uma análise categorial das dissertações do Mestrado Profissional da ENFAM (2022–2025)”, de Bruno Fernando Alves Costa, analisa a produção científica da magistratura brasileira,

representada pelas dissertações do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), à luz da governança judicial. Parte-se da hipótese de que os construtos de governança judicial mais recorrentes nas dissertações refletem os principais desafios percebidos pelos próprios magistrados na prática judicante, além de evidenciarem os temas considerados relevantes para investigação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental, de caráter exploratório-descritivo. O corpus analítico é composto por 77 dissertações publicadas entre 2022 e 2025 na BDJur-STJ. A metodologia adotada foi a análise de conteúdo temática categorial, conforme Bardin (2016) e Patton (2014), com categorização fundamentada no modelo de Akutsu e Guimarães (2015), que organiza a governança judicial em sete construtos: accountability, acessibilidade, independência, recursos e estrutura, práticas de governança, ambiente institucional e desempenho. Dada a transversalidade do construto "práticas de governança", foram utilizados apenas os outros seis como categorias analíticas. As dissertações foram classificadas em até dois construtos (primário e secundário), o que permitiu identificar padrões, lacunas e tendências com maior precisão, respeitando a complexidade temática. Os resultados revelam forte concentração nos construtos desempenho (29,2%), acessibilidade (22,1%) e ambiente institucional (21,4%), enquanto accountability, independência judicial e recursos e estrutura foram menos explorados. O estudo destaca a necessidade de ampliação das agendas de pesquisa, com foco em responsabilização, equidade na alocação de recursos e proteção da autonomia judicial para a consolidação da boa governança judicial.

O artigo “Desafios e Perspectivas do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) como instrumento de aferimento da qualidade do ensino a distância no Brasil”, de Matheus das Neves Almeida Sciotta e Souza e Tais Mallmann Ramos, discute a necessidade da aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES), contido no Projeto de Lei n. 4.372/12 como peça para garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Decreto n. 12.456/2025 no que diz respeito a Educação à Distância no Brasil. Assim, a pesquisa de forma qualitativa com método dedutivo, com referências básicas e necessariamente legislativas e com um recorte analítico em torno da Educação Privada, pretende responder se a aprovação do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação do Ensino Superior (INSAES) é essencial para aferimento da qualidade do Ensino à Distância no Brasil. Para isso, num primeiro momento, faz uma análise crítica sobre as diretrizes firmadas pelo Decreto n. 12.456/2025 e em seguida um paralelo entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o INSAES, a fim de verificar a possibilidade de uma Agência Reguladora para a Educação do Ensino Superior.

O artigo “Educação Jurídica baseada em Competências e Habilidades: as contribuições pedagógicas de Philippe Perrenoud para uma compreensão mais profunda da formação

jurídica”, de Victor Russo Fróes Rodrigues, destaca que dentro das discussões sobre educação jurídica, as competências e habilidades constituem um tema de grande relevância, sobretudo no seio dos debates sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de Direito (DCNs). Ressalta que, no entanto, tal tema corre o risco de tornar-se mais um “slogan educacional”, desligado de um suporte pedagógico onde se possa aprofundar a compreensão sobre as práticas adotadas. Acrescenta que os estudos do pedagogo Philippe Perrenoud, referência sobre o assunto no âmbito da educação profissional, podem acrescentar importantes reflexões para a educação jurídica, em diálogo com outros referenciais mais específicos que se dedicam à formação de futuros juristas e que a definição de competência enquanto mobilização de múltiplos recursos cognitivos e enquanto capacidade para a ação, o afastamento da falsa oposição entre competências e conhecimentos, a capacidade de dar solução a problemas complexos, a importância da formação prática nas profissões técnicas, o papel das faculdades e dos estágios, bem como das avaliações, são assuntos observados à luz da reflexão de Perrenoud. Conclui que, com a apropriação em relação ao conhecimento produzido no âmbito pedagógico, é possível aumentar a consciência sobre as práticas docentes e sobre as atividades nos espaços de formação jurídica, notadamente as faculdades de Direito.

O artigo “Ensino Jurídico e Direitos Humanos: a contribuição da extensão universitária para a formação integral do estudante de Direito”, de Maria Claudia Zaratini Maia e Camilo Stangerlim Ferraresi, investiga se o tratamento transversal de temas de direitos humanos, por meio de atividades de extensão em cursos de graduação em Direito, contribui para a formação integral do estudante. O problema central consiste em compreender de que forma a inserção prática e interdisciplinar desses conteúdos pode superar a visão tradicional, legalista e conservadora ainda predominante no ensino jurídico. Como objetivos, buscou-se: (i) analisar a contribuição dos estudos de direitos humanos para o ensino jurídico; (ii) verificar a exigência de abordagem transversal prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2018; e (iii) examinar, por meio de estudo de caso, os resultados da atividade de extensão denominada Semana de Afirmação dos Direitos Humanos, desenvolvida desde 2019 pelas Faculdades Integradas de Bauru. A metodologia adotada envolveu revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso descritivo da atividade mencionada. Os resultados indicam que a Semana promoveu a institucionalização da cultura de direitos humanos na instituição, ampliou a interdisciplinaridade e possibilitou a integração com outros cursos, além de estimular o protagonismo discente por meio de pesquisas, exposições e produções científicas. Conclui que a extensão universitária voltada à transversalidade dos direitos humanos contribui significativamente para a formação crítica, humanista e transformadora dos estudantes de Direito, reafirmando o papel social da educação superior.

O artigo “Interseccionalidade, Gênero e Raça no Ensino Jurídico: desafios para a formação antidiscriminatória no curso de Direito no Brasil”, de Ana Carla de Melo Almeida, Ana Débora da Silva Veloso e Karoline Bezerra Maia, analisa em que medida os marcadores sociais de gênero e raça influenciam a formação de profissionais do curso de Direito. Para responder a esse problema, buscou aprofundar a discussão sobre a interseccionalidade, refletindo acerca de sua aplicação no ensino jurídico; compreender a formação acadêmica sob as lentes de gênero e raça e seus impactos na trajetória discente; além de fornecer dados que impulsionem mudanças positivas, capazes de formar profissionais comprometidos com a luta antidiscriminatória. Pretende, ainda, indicar possíveis soluções que reforcem a necessidade de debater, no espaço universitário, como uma sociedade plural beneficia o acesso das mulheres e das minorias a cargos de relevância no universo jurídico. Como caminho teórico-metodológico, optou por revisão bibliográfica, apoiada em autoras e autores que problematizam gênero, raça e interseccionalidade, como Louro (2014), Scott (1995), Almeida (2019; 2022), Saffiotti (2013), Machado (2019), Akotirene (2019) e Crenshaw (2004). A pesquisa também se sustentou em referenciais pós-modernos, que permitiram articular diferentes olhares, propondo alternativas interpretativas além das amarras do pensamento moderno-colonial. Os resultados evidenciam que o curso de Direito, ao reproduzir padrões históricos de exclusão, contribui para a formação de profissionais que perpetuam desigualdades. Entretanto, o estudo aponta a possibilidade de ressignificação desse espaço, abrindo caminho para práticas educacionais críticas e inclusivas. Conclui que integrar gênero e raça na formação jurídica é condição essencial para fortalecer a democracia e para consolidar uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com os direitos humanos.

O artigo “Materialismo Histórico e Dialético como Método no Estudo do Direito Humano ao Trabalho Decente”, de Winston de Araújo Teixeira, destaca que a Organização Internacional do Trabalho - OIT estabeleceu os parâmetros do que seria o trabalho decente na sua Conferência Internacional do Trabalho, 98^a Sessão de 2009. Aponta que o Brasil é membro desse organismo e durante a conferência assumiu o compromisso de seguir as orientações da organização internacional e preestabeleceu uma agenda nacional para o trabalho decente, sendo que, nos últimos dez anos, inclusive com a contrarreforma trabalhista, o Estado brasileiro adotou uma conduta que contradiz a pauta do trabalho decente, o que justifica a importância dessa pesquisa. Objetiva, portanto, discutir a aplicabilidade do método histórico e dialético, a partir da teoria de Marx e Engels, no estudo do direito humano ao trabalho decente com o intuito de identificar as contradições fundamentais que envolvem o vetor desenvolvimentista, a partir dos ideais liberais, em detrimento do direito humano ao trabalho decente. Para tanto, recorre ao método de revisão bibliográfica com análise documental das leis e doutrinas que tratam da constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 (contrarreforma

trabalhista) com foco em identificar e analisar as formas de organizações sociais diante das relações de produção que buscam assegurar o proteger os direitos sociais e trabalhistas em contradição à lógica capitalista.

O artigo “Pesquisa Jurídica em Foco: os desafios da pesquisa no Direito”, de Lara Patrícia Paz Setúbal, Lara Rocha Monteiro e Christiane de Holanda Camilo, destaca que a pesquisa jurídica compõe um instrumento incontornável, indispensável e fundamental para a construção, consolidação e ampliação do conhecimento na área do Direito, possibilitando a compreensão aprofundada de seu objeto, de seus fundamentos epistemológicos e a aplicação prática, crítica e reflexiva das normas jurídicas no contexto social contemporâneo. A finalidade do artigo é investigar, de forma rigorosa e ampla, como produzir pesquisa no Direito, destacando e problematizando suas dimensões conceituais, metodológicas, teóricas e aplicadas. Com esse propósito, utilizou revisão bibliográfica sistemática, análise comparativa e avaliação crítica de referenciais teóricos, sob o ponto de vista de autores que examinam a científicidade do Direito, as dessemelhanças entre pesquisa básica e aplicada, assim como o valor das abordagens empíricas e interdisciplinares. Os resultados mostraram que a pesquisa jurídica, quando orientada por critérios metodológicos evidentes, coerentes e fundamentada em matrizes teóricas críticas, permite que a identificação de limites, desafios e potencialidades da produção científica no Direito, evidenciando a centralidade da pesquisa empírica, da reflexão crítica e da pluralidade metodológica para o amadurecimento e concretização do campo jurídico.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Christiane de Holanda Camilo

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)

Michelle Asato Junqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

APRENDIZAGEM SIGNIFICATIVA JURÍDICO-BIOÉTICA: A QUESTÃO DO ACOLHIMENTO DO ATO DE FALA BIOÉTICO “PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES” PELA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

MEANINGFUL LEGAL-BIOETHICAL LEARNING: THE ISSUE OF THE ACCEPTANCE OF THE BIOETHICAL SPEECH ACT "PRINCIPLE OF EQUAL CONSIDERATION OF INTERESTS" BY THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

**Gilvan Barbosa da Silva Júnior ¹
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz ²**

Resumo

INTRODUÇÃO: A psicologia cognitiva que propõe educação baseada em cientificidade define aprendizagem significativa como o momento que a transferência de aprendizado pode ser realizada por agente observador que se apoia nos conhecimentos que adquiriu em atividades específicas para alcançar novos propósitos, resolver novos problemas, responder a novas perguntas; a literatura adverte que esse movimento intelectual não ocorre de modo espontâneo; alerta que o transferir do aprendizado de um contexto para o outro é complexo e pouco frequente. **PROBLEMA DE PESQUISA:** Formulações analíticas sobre a possibilidade da superação da dicotomia entre fatos explicáveis pela ciência e os valores estudáveis pela ética, destacam que o triunfo relacional entre Bioética e Ciência Jurídica será um provável contributo em situações que o suporte fático seja compartilhado por ambas as ciências. **OBJETIVO:** Analisar o percurso gerativo do sentido de acolhimento do ato de fala bioético, - princípio da igual consideração de interesses -, pela ordem jurídica brasileira. **MÉTODO:** Abordagem quali-quantitativa convergente, uma fase de estudo, que oportuniza a coleta e análise de dados mistos em etapas distintas para posterior fundição dos resultados, possibilitando a interpretação pela técnica da comparação-crítica, amparada pela teoria dos atos de fala que assegura a (in)validação hipotético-dedutiva. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** A abordagem do sentido de acolhimento do princípio bioético pela ordem estatal brasileira possibilitou a validação parcial da teoria da aprendizagem significativa jurídico-bioética; ou seja, a recontextualização do ato de fala, igual consideração de interesses, apresentou-se efetiva no poder legislativo e possivelmente inefetiva no poder administrativo com possibilidade de censura jurídico-judicial.

Palavras-chave: Aprendizagem significativa, Sentido de acolhimento, Ato de fala bioético, Princípio da igual consideração de interesse, Ordem jurídica brasileira

¹ Graduado em História pela UCSAL. Graduado em Direito pela F2J. Especialista em Direito e Políticas Ambientais pela F2J. Mestrando em Direito pelo PPGD-UCSAL. E-mail: gilvan.junior@ucsal.edu.br.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA, Mestra em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT e Especialista em Direito Público pela UNIASSELVI. E-mail: laura.fagundes@pro.ucsal.edu.br.

Abstract/Resumen/Résumé

INTRODUCTION: Cognitive psychology proposing education based on scientific validity defines meaningful learning as the moment when the transfer of learning can be performed by a knowledgeable agent who relies on the knowledge acquired in specific activities to achieve new purposes, solve new problems, answer new questions; however, it warns that this intellectual movement does not occur spontaneously; it alerts that transferring learning from one context to another is complex and infrequent. RESEARCH PROBLEM: Analytical formulations on the possibility of overcoming the dichotomy between facts explainable by science and values studyable by ethics highlight that the relational triumph between Bioethics and Legal Science will likely contribute in situations where the factual support is shared by both sciences. OBJECTIVE: To analyze the generating pathway of the meaning of welcoming the bioethical speech act - principle of equal consideration of interests - by Brazilian legal orders. METHOD: Convergent quali-quantitative approach, one phase of study, enabling the collection and analysis of mixed data in distinct stages for subsequent merging of results, allowing interpretation through the technique of critical-comparative analysis, supported by the theory of speech acts which ensures hypothetical-deductive (in) validation. ACHIEVED RESULTS: The approach to the meaning of welcoming the bioethical speech act by the Brazilian legal order allowed for the partial validation of the theory of meaningful legal-bioethical learning; that is, the recontextualization of the principle of equal consideration of interests proved effective in the legislative power and ineffective in the administrative power with a possibility of legal-judicial censorship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Meaningful learning, Meaning of welcoming, Bioethical speech act, Principle of equal consideration of interests, Brazilian legal order

1 INTRODUÇÃO

Este estudo, - quali-quantitativo de convergência de teorias jurídico-bioéticas -, buscou problematizar formulações analíticas sobre a possibilidade da superação da dicotomia entre fatos explicáveis pela ciência social e os valores estudáveis pela ética (DALL'AGNOL, 2004, p. 13-25), para destacar a tese hipotético-dedutiva (FÜRST, 2020, p. 141-174) de que o triunfo relacional entre Bioética e Ciência Jurídica é um provável contributo em situações que o suporte fático seja compartilhado por ambas as ciências e que esse compartilhamento garanta uma aprendizagem significativa duradoura (RUIZ MARTÍN, 2024, p. 85-99); ou seja, que corrobore para a possibilidade de recontextualização do aprendizado e de conexão de realidades. O objetivo central foi analisar o percurso gerativo do sentido de acolhimento do ato de fala bioético, - princípio da igual consideração de interesses -, pela ordem jurídica brasileira.

Nesta abordagem convergente, uma fase de pesquisa, que oportuniza a coleta e análise de dados mistos em etapas distintas para posterior fundição dos resultados, almejou-se a possibilidade de interpretação pela técnica da comparação-crítica, amparada pela teoria dos atos de fala constatativo-performativos (SOUZA FILHO, 2006, p. 217-239), um sistema linguístico capaz de assegurar a (in)validação dos resultados alcançados, através da testagem de conexão informacional (HARARI, 2024, p. 31-44) entre princípios éticos, teorias das ciências do comportamento antropocultural e normas jurídicas estatais, especificamente os art. 17 e 27 da Lei nº 13.303/2016, - Lei das Estatais e os Art. 1º e 3º da Constituição Federal de 1988, que na aspiração desta pesquisa, inauguraram a problematização de recontextualização e acolhimento do princípio igual consideração de interesses (SINGER, 2018, p. 39-85, 85-116) na ordem jurídica brasileira.

2 CONVERGÊNCIAS TEÓRICAS: RECONTEXTUALIZAÇÕES, REPRESENTAÇÕES OU CONEXÕES DE REALIDADES DE ENSINO E APRENDIZAGEM?

John W. Creswell e J. David Creswell (2021, p. 177-204), - no ensinamento sobre o planejamento dos procedimentos de métodos mistos convergentes -, esclareceram que esta é, a mais habitual, das abordagens de métodos mistos essenciais e complexas. Alertaram que iniciantes de métodos mistos, geralmente, pensam primeiro nessa abordagem por acreditarem que seu uso consiste apenas na combinação de dados quantitativos e qualitativos; orientaram

que nessa interpelação, um pesquisador coleta tanto os dados quantitativos quanto os qualitativos, para analisá-los separadamente e depois, comparar os resultados para ver se os achados confirmam ou refutam um ao outro. Informaram que a principal suposição desse procedimento é que tanto os dados quantitativos quanto os qualitativos fornecem diferentes tipos de informação que num estado conjuntivo produzem resultados que devem ser semelhantes. Comunicaram que a abordagem convergente constrói “o conceito histórico da ideia de multimétodo-multitraço, publicado por Campbell e Fiske (1959), que acreditavam que um traço psicológico pode ser mais bem entendido pela reunião de diferentes formas de dados.

J. W. Creswell (2021, p. 177-204), - professor de medicina de família na Universidade de Michigan -, e J. D. Creswell (2021, p. 177-204), - professor associado de psicologia e diretor do Laboratório de Saúde e Desempenho Humano da Universidade de Carnegie Mellon -, observaram que a coleta de dados qualitativos pode assumir as formas informacionais de observações em documentos e registros; e que os dados quantitativos podem ser dados instrumentais como variáveis de construtos, teorias, conceitos e definições extraídas em estudos. Frisaram que o conceito, - neste estudo, o *acolhimento* pela ordem jurídica estatal brasileira, do ato de fala bioético, princípio da igual consideração de interesses -, deve ser medido durante a coleta de dados quantitativos; sendo que, o mesmo conceito deverá ser indagado durante o processo de coleta de dados qualitativos; porque a intenção desta coleta é localizar e obter informações extensas de uma pequena amostra.

Lecionaram (*Ibidem*) que a abordagem convergente dos dados em uma análise quali-quantum consiste em três fases: *primeiro procedimento*, é a análise do banco de dados qualitativos, codificando os dados e dividindo os códigos em temas amplos; *segundo procedimento*, é a análise do banco de dados quantitativo em termos dos resultados estatísticos; terceiro procedimento, a análise dos dados de método misto, que consiste na conexão dos dois bancos de dados; uma integração que promove a fusão dos resultados de ambos os achados qualitativos e quantitativos.

2.1 RECONTEXTUALIZANDO INTERESSES

O pesquisador na área de psicologia cognitiva da memória e da aprendizagem em contextos educativos para o desenvolvimento de recursos didáticos baseados em evidência científica, Héctor Ruiz Martín (2024, p. 85-99), informou que seu interesse como educador é oportunizar aos seus aprendizes, a capacidade de aplicação de princípios que fundamentem a solução de determinado problema para resolver outros problemas análogos em cenários

diferenciados. Explicou que o propósito da educação formal é, entre variadas possibilidades, oferecer aos estudantes, conhecimentos e habilidades utilizáveis no futuro, para o enfrentamento das diversas situações impostas pela existência, em benefício do desenvolvimento pessoal, social, acadêmico ou profissional.

Ruiz Martín (Ibidem) destacou que a proposição traz a implicação do investimento para que o alunato aprenda em um contexto como ambiente de aula, por intermédio de atividades específicas, que terão repercussões em diferentes cenários e que exigirão a confiança de que os aprendizados podem e devem ser transferíveis. Lecionou que a transferência de aprendizagem pode ser realizada quando o aluno se apoia nos conhecimentos ou habilidades que adquiriu em contexto de atividade singular para alcançar novos propósitos, resolver novos problemas, responder a novas perguntas ou aprender novos conceitos, definições e teorias. Advertiu que o pressuposto de operação da educação formal é a transferência do aprendizado; no entanto, lamentavelmente, um obstáculo exposto, há quase meio século de pesquisa, é que esse movimento intelectual não ocorre de modo espontâneo; alertou que o transferir do aprendizado de um contexto para o outro é complexo e pouco frequente e significativo.

O diretor (2024, p. 9-25), da International Science Teaching Foundation, informou que neste quadro de obstáculos, estão contidos o *viés de confirmação* e a *dissonância cognitiva*. Comunicou que psicólogos cognitivos revelaram dezenas de vieses que sugestionam o modo de raciocínio sobre a realidade, sendo que um dos mais notáveis, que podem influenciar as decisões dos professores e pesquisadores, é o *viés de confirmação*; que se trata de um comportamento com “a tendência a perceber, entender e lembrar preferencialmente as informações que confirmam as próprias crenças, em detrimento de uma informação que as contradiz (Oswald; Grosjean, 2004)”. Explicou que esse viés faz com que se interprete a informação de forma totalmente diferente do que as outras pessoas fariam, acomodando-a de forma alinhada com as convicções particulares, levando a ignorar as evidências postas e perceber apenas as que provam a razão privada e exclusiva. Denunciou que se trata de um viés que faz esquecer as informações que não condizem com as ideias particulares em detrimento das que condizem, de maneira que haja lembrança de situações que confirmem hipótese e ignore ou esqueça todas as situações que aconteceram, “*um descarte sem pudor*”.

Ruiz Martín (Ibidem) comunicou que a *dissonância cognitiva* está, habitualmente, acompanhada por uma sensação desagradável, exigindo que numa experiência desafortunada se tenha a tentativa de recuperar o equilíbrio por meio do *viés de confirmação* para ajudar na reafirmação das convicções particulares, com possível direcionamento comportamental de ignorar as evidências, pois o *viés de confirmação* pode ser entendido como uma resistência

inconsciente à mudança de ideias, um sistema automático de proteção de identidade. Alertou que o *viés de confirmação* é reforçado por outros vieses; exemplificou com o chamado ‘*efeito adesão*’, uma tendência de fazer ou acreditar em algo pela simples motivação que outras pessoas fazem ou acreditam; explicou que há uma tendência psicológica involuntária de seguir ou imitar as ações e os pensamentos dos outros para confirmação e aceitação num grupo que se faça parte, uma espécie de ausência de imunidade mental e autonomia emocional. Salientou que o viés cognitivo, *efeito adesão*, influencia a forma de entendimento da educação, frisando que esse e outros da mesma categoria tornam-se, sem percepção, muito ineficazes no momento de analisar a realidade. Orientou que, no âmbito dos processos de ensino e aprendizagem, torna-se necessário ir além da experiência pessoal, investindo em estratégias que auxiliem a liberação de vieses e promovam o discernimento entre o que realmente é funcional e o que é disfuncional, com base em evidências empíricas não alteradas pela mentalidade enviesada e, sim, sustentada em método científico.

2.2 CONECTANDO REALIDADES

Yuval Noah Harari (2024, p. 31-44) observou, ser um pouco complicado, apresentar definições de conceitos fundamentais. Esclareceu que os termos são a base de tudo o que se segue e dessa maneira parecem não terem bases próprias. Ressaltou a discordância sobre a definição de informação e sua relação com a evolução da vida ou com as ideias básicas de conhecimento científico; reservou-se em não apresentar uma definição universal num contexto complicado em que os físicos têm dificuldade em definir a matéria e a energia, os biólogos em definir a vida e os filósofos em definir as realidades. Explicou que como o trabalho da História, é estudo do desenvolvimento entre passado e futuro das sociedades humanas, optou pela concentração cognitiva na definição e no papel da informação na História; ou seja, na narrativa existencial de realidades. Informou que no uso cotidiano, a informação é associada a símbolos criados pelos seres humanos, como as palavras orais ou escritas; a definição seria uma questão de ponto de vista e qualquer objeto pode ser informação ou não. Alertou que qualquer objeto, uma estrela, uma veneziana, um pombo, pode ser informação no contexto correto; ressaltando que a *noção ingênua da informação* afirma que os objetos são definidos como informação no contexto da busca da verdade; frisou que essa noção liga o conceito de informação ao conceito de verdade e supõe que o papel principal da informação é algo que representa a realidade.

O Ph.D. em história (Ibidem), - pela Universidade de Oxford e professor da Universidade Hebraica de Jerusalém -, justificou que no seu entendimento, a ‘verdade’ seria

algo que representaria, com precisão, certos aspectos da realidade; uma noção de verdade que apresenta uma premissa de que existe uma única realidade universal. Alertou que a verdade e a realidade são coisas diferentes, porque por mais verdadeira que seja uma explicação, ela nunca consegue representar a realidade em todos os seus aspectos, pois um problema dispendioso, no âmbito da tentativa de representar a realidade, é que a realidade contém muitos pontos de vista. Explicou que a *realidade* inclui um *nível objetivo* com *fatos objetivos* que não dependem das crenças das pessoas como por exemplo o nascer e o morrer; em acréscimo, informou haver um *nível subjetivo* com *fatos subjetivos* como as crenças e os sentimentos de várias pessoas, entretanto, tranquilizou os observadores das realidades, com a reflexão, de que há diferenciação entre os termos *fatos* e *erros*.

O historiador de Oxford (*Ibidem*) explanou que a questão é que as apresentações mais verídicas da realidade nunca conseguem representá-la por completo; porque em todas as representações sempre existe alguns aspectos da realidade que se desconsidera ou distorce. Advertiu que a verdade não é uma representação de 1 (um) por 1 (um), pois a verdade é algo que traz uma atenção observadora para certos aspectos da realidade, ignorando, inevitavelmente, outros; alertou que nenhuma apresentação da realidade é 100% (cem por cento) precisa; no entanto, há as que são mais verídicas do outras. Reprovou as audiências observadoras da *noção ingênua da informação* que vê a informação como uma tentativa de representação da realidade; denunciou que estão cientes de que certa informação não representa bem a realidade e minimizam a questão com atributos técnicos de ‘*informação errônea*’ ou ‘*desinformação*’. Explicou que *informação errônea* seria a compreensão de um erro honesto ocorrido na tentativa de representação da realidade; *desinformação* seria uma mentira deliberada, manipulada por um observador com intenção consciente de distorcer uma visão da realidade. Salientou sobre a crença equivocada das audiências da noção ingênua da informação de que para solucionar problemas, causados pela *informação errônea* e pela *desinformação*, seria atribuir e colecionar o máximo de informação; preveniu que esse crédito, é chamado de ‘*doutrina do contradiscursivo*’, que no contexto jurídico remedia um falso discurso com mais discursos, que ao longo do tempo, o debate dialético irá, indesculpavelmente, publicar falácias, viés cognitivos e falsidades.

O pesquisador Harari (2024, p. 31-44) chamou a atenção que ao contrário do que prega os adeptos da *noção ingênua da informação*, a informação não apresenta vínculo essencial com a verdade, pois seu papel na história, narrativa, não é representar uma realidade preeexistente. Ensinou que a função da informação é criar novas realidades ao unir dados avulsos; sendo que seu traço definidor é muito mais a *conexão* do que a representação; definiu

que informação seria tudo o que conecta pontos, dados, realidades diferentes dentro de uma rede; pois o papel, não necessariamente, é informar sobre algo, coisas; e sim, pôr as coisas em *formação*, ou seja formar, conjugar contextos, sistemas, ambientes; de outro modo, “A informação é algo que cria novas realidades conectando diferentes pontos de uma rede.”. Avisou que essa definição, ainda, inclui a noção de informação como representação, muitas vezes verídica da realidade que conecta seres humanos; mas, muitas vezes, as representações errôneas da realidade também podem servir como *nexo social*. Exemplificou, questionando, que se a tarefa principal da informação fosse a de representar a realidade com precisão, seria difícil explicar por a Bíblia se tornou um dos textos de maior influência na história. Concluiu que rejeitar a *noção ingênua da informação*, como *representação*, não obriga a rejeitar a *noção de verdade*, tão pouco, obriga a adotar a *visão biopopulista da informação* (*biodesinformação*) (FÜRST, 2020, p.141-174).

2.3 CONSIDERANDO INTERESSES IGUALITÁRIOS

Peter Singer (2018, p. 39-83) relatou que o período pós finalização da II Guerra Mundial tem testemunhado mudanças drásticas nas atitudes morais em relação a comportamentos como aborto, sexo fora do casamento, homossexualidade, pornografia, eutanásia e suicídio; questões que continuam polêmicas e com pontos de vista tradicionais ainda defendidos e respeitados. No entanto, com o tema igualdade parece ocorrer uma distinção; pois a mudança de atitude relacionada à desigualdade, - notadamente a racial -, não foi menos súbita e dramática que a mudança de atitude perante o sexo, entretanto, foi mais completa. Destacou que as ideias racistas compartilhadas pela maioria dos europeus no início do século XX, tornaram-se, totalmente inaceitáveis, ao menos na percepção pública. Apresentou denúncia pedagógica significativa, de que os racistas não deixaram de existir, mas que estão disfarçando seus racismos com a pretensão de que seus pontos de vista ou vieses cognitivos e planos de ação tenham possibilidade de aceitação geral; alertou que o imperativo categórico de que todos os seres humanos são iguais, na contemporaneidade, é uma ortodoxia ético-política predominante.

O professor laureado do Centro de Ética Pública e Filosofia Aplicada da Universidade de Melbourne (Ibidem) destacou que outra interrogação que tem obrigado a repensar o entendimento de *igualdade*, é a questão dos membros de minorias desprivilegiadas, que deveriam receber um tratamento quando se candidatam a vagas de emprego ou cursos universitários; uma situação controvertida, que alguns filósofos e

advogados argumentam que a igualdade exige a ação afirmativa, sendo que outros afirmam que a igualdade exclui toda e qualquer discriminação com base em raça, etnia ou sexo, seja para favorecer ou desfavorecer os membros de um grupo desprivilegiado. Advertiu que o fato é que os seres humanos diferem entre si; e que, as diferenças remetem a tantas características que a busca de uma base factual sobre a qual se pode erigir o *princípio da igualdade* tem aparência inalcançável. Notificou que a *personalidade moral* constitui a *base da igualdade humana*, sendo um ponto de vista que se origina da fidelidade a um modelo de justiça, um viés cognitivo oriundo da tradição do contrato social, que comprehende a ética como uma espécie de acordo mutuamente benéfico, que, grosseiramente, pode ser entendido como, - se houver respeito, esse ato será devolvido -; ou seja, quando se deseja o bem, o bem o deseja, pois na esfera da ética, exige a capacidade de empreender o fato do respeito recebido e ofertado e da possibilidade de refrear a sua própria violação.

Singer (Ibidem) comunicou que o *uso da personalidade moral* como *base da igualdade entre seres humanos* não está salvo de problemas, destacando que uma das objeções é que ter uma *personalidade moral* é uma *questão de grau* (hierarquização); ou seja, em termos generalizados, algumas pessoas são extremamente sensíveis a questões de justiça e ética, todavia, outras por multiplicidade de porquês, têm somente uma *noção ingênua de informação* (HARARI, 2024, p. 9-28) ou viés cognitivo (RUIZ MARTÍN, 2024, p. 9-25) relacionada a esses princípios.

O professor (Ibidem), - da cátedra Ira W. DecCamp Bioética no Centro Universitário de Valores Humanos da Universidade de Princeton -, ressaltou que “a posse de uma personalidade moral não oferece uma base satisfatória para o princípio de que todos os seres humanos são iguais”; duvidou da existência de uma *propriedade moralmente significativa* que todos os seres humanos tenham por igual. Nesta linha perceptiva, reivindicou ao interlocutor, a suposição de que se alguém propusesse que as pessoas fossem submetidas a testes de inteligência, e em seguida, classificadas em categorias superiores ou inferiores com base em resultados; e assim posto, inqueriu que os que gabaritassem constituiriam uma classe proprietária de todos os direitos de aceitação/acolhimento, os que atingissem um percentual de 70 % constituiriam uma classe proprietária de determinados direitos de aceitação/acolhimento e os que estivessem abaixo dos 70% dos deveres exigidos constituiriam uma classe de desnecessários e sem nenhum dos direitos de aceitação/acolhimento. Denunciou, pedagogicamente, que uma sociedade hierarquizada (HARARI, 2020, p. 112-133), dessa maneira, pareceria tão abominável quanto qualquer

outra baseada na raça ou no sexo; mas só se poderá rejeitar essa *hierarquia da inteligência e classificações fantasiosas de igualdade*, se se estivesse convencido de que a reivindicação da igualdade não se basearia na posse de inteligência, personalidade moral, racionalidade ou outros dados semelhantes da realidade.

O eticista (*Ibidem*) refutou a existência de razão lógica imperiosa que pressuponha que uma diferença de capacidade entre duas pessoas justifique uma diferença na consideração que se atribui a seus interesses; frisou que “A igualdade é um princípio ético básico, e não a enunciação (o dizer) de um fato.”; e que, ao se fazer um juízo ético, deve-se extrapolar o ponto de vista pessoal ou grupal e levar em consideração, *os interesses de todos os afetados*, ao menos que se tenha *motivos éticos bem fundamentados* para fazer o contrário. Defendeu que:

A essência do princípio da igual consideração está em atribuirmos, em nossas deliberações morais, o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. Isso significa que, se apenas X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e se X fosse perder mais do que Y teria a ganhar, melhor seria deixar de praticar o ato. Se aceitamos o princípio da igual consideração de interesses, não poderemos dizer que seja melhor praticar o ato, a despeito dos fatos descritos, porque estariamos mais preocupados com Y do que com X. Eis a que o princípio realmente equivale: um interesse é um interesse, seja lá de quem for. (SINGER, 2018, p. 45).

Sobre essa discussão de defesa do viés cognitivo ou visão ingênua da informação, denominado *especismo*, Singer (2018, p. 85-116) informou que alguns filósofos tendem a defender o *especismo*, seja pela razão que se atribui ao *valor instrumental*, ou em casos de pura ousadia, “porque pertencer a uma espécie seria, por si só, moralmente significativo.”. Explicou que a atribuição de defesa instrumental ao especismo é um recurso em direção ao argumento abundantemente difundido da ‘*ladeira escorregadia*’; um percurso gerativo de sentido discursivo que leva consequentemente a uma inevitável queda para um abismo moral. Advertiu que neste contexto, se é exigido uma linha divisória nítida de seleção para possível experimentação; no entanto, sendo uma impossibilidade entre níveis de consciência, autonomia ou senciência. Frisou que o movimento de comparação entre status morais de superioridade e inferioridade já seria um direcionamento à ladeira escorregadia no sentido de queda para o abismo moral. Denunciou que o *argumento da ladeira escorregadia* é perigoso, mas é possível evitá-lo com a insistência inegociável de que todos os seres sencientes, sejam ou não conscientes, têm direitos fundamentais.

Nesse sentido de ponderação de interesses, o bioeticista Darlei Dall’Agnol (2004, p. 13-25), - doutor em Filosofia pela Universidade de Bristol -, comunicou que a abordagem predominante sobre os fundamentos da bioética, conhecida contemporaneamente, é o

“principialismo”, que foi elaborada a partir do Relatório Belmont e melhor sistematizada pelos eticistas Beauchamp e Childress em 1979, com a publicação do livro *Principles of Biomedical Ethics*.

Dall’Agnol (Ibidem) relatou que este livro contém a sustentação de que a bioética deveria ser pautada por quatro princípios básicos: I- *Respeito à Autonomia* (respeito pelas pessoas; pelas preferências valorativas das pessoas e que suas escolhas devem ser consideradas); II – *Não-Maleficência* (distinguido do princípio da beneficência, traz como razão da distinção, a motivação de que os deveres negativos da não-maleficência possuem especificidades que os tornam prioritários em relação aos deveres de beneficência; obrigação de não causar dano intencional e desnecessariamente; na impossibilidade de fazer o bem , ao menos não causar algum tipo de dano ao assistido); III – *Beneficência* (o bem-estar das pessoas deve ser promovido e o dano prevenido) e IV – *Justiça* (as pessoas devem ser tratadas equitativamente ou de forma equânime; igual consideração de interesses).

O filósofo salientou que o principialismo é a principal fonte de discussão e resolução de temas que dizem respeito aos fundamentos da bioética. Comunicou que no Brasil, a Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde de 1996, adotou, em seu preambulo, o principialismo como a base ética das pesquisas envolvendo seres humanos; ou seja, “Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais da bioética: autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado. Acrescentou à sistematização da ordem jurídica brasileira, o acolhimento da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNbio, através da sua Instrução Normativa 9 de 1997, que adota o principialismo como base ética para regular certas questões de biossegurança, em especial aquelas envolvendo a intervenção genética em seres humanos; com a citação em seu preâmbulo que: “todo experimento de intervenção ou manipulação genética em humanos deve ser considerado como Pesquisa em Seres Humanos, enquadrando-se assim na Resolução 196/96 do CNS e obedecendo aos princípios de autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça.”. E, através desta constatação, concluiu que o principialismo fornece a base ética para a legislação brasileira que normatiza questões bioéticas e de biossegurança, duas teorias consideradas de complexa definição e conceituação pela audiência científica político-jurídica.

2.4 CRIANDO REALIDADES DEMOCRÁTICAS NO CONTEXTO DA NOVA GESTÃO PÚBLICA

A abordagem sobre o principialismo bioético (DALL'AGNOL, 2004, p. 13-25), em situação de sistematização normativa brasileira, dialoga com a teoria da transferência da aprendizagem ou aprendizado significativo das ciências sociais ou do comportamento, que necessitam considerar interesses no instante da ética aplicada ou da prática profissional no(a) - direito, administração, economia, sociologia, filosofia, medicina, urbanismo, etc. Nessa direção, Rogério Dultra dos Santos (2004, p. 5-10), - graduado em Direito pela UCSAL, mestre em Direito Público pela UFSC e doutor em Ciência Política pelo IUPERJ -, em sua publicação conjunta *Direito e Política*, - um conjunto de reflexões interdisciplinares sobre a crise e a eficácia das instituições jurídico-políticas contemporâneas -, alertou sobre a necessidade de compreender as relações entre o Direito e a Política, nesse processo de transformação substancial da mentalidade humana mundial, - da antropocêntrica para antropocêntrica mitigada -, e de requerer a promoção do diálogo entre esses saberes que se complementam e se potencializam, num movimento para reconhecimento dos vínculos estruturais entre *o que é pensado e o que é realizado* no espaço público; um encontro que somente se realiza, plenamente, através do exercício da cidadania, que se caracteriza pela expressão legítima das diferenças e pela construção democrática (NICOLAU, 2018, p. 7-11) multiétnica (LEVITSKY; ZILBLATT, 2023, p. 17-24) da vida em sociedade.

Nesse propósito de observação sobre o que é pensado e o que realizado no espaço público sobre construção democrática multiétnica, Ana Paula Paes de Paula (2005, p. 15-23), em discussão sobre os limites do novo modelo de gestão e identificação de alternativas que apontassem caminhos para a construção de uma gestão pública democrática, examinou as raízes desse novo exemplar e defendeu a tese que a nova administração pública mantém a dicotomia entre a política e a administração, pois adere a uma dinâmica administrativa que reproduz a lógica centralizadora das relações de poder e restringe o acesso dos cidadãos ao processo decisório. Apontou que o grau de inovação era questionável, porque o modelo tinha tendência de imitar as ideias e práticas da gestão empresarial, que por sua vez, desviava-se da elaboração de alternativas administrativas adequadas para o setor público. Ressaltou que, - no momento que a administração de empresas assumiu a hegemonia na produção do conhecimento administrativo -, a administração pública se manteve subordinada aos princípios e recomendações da administração privada; pois quando o setor privado voltou-se predominantemente para os resultados, o propósito de democratização e do interesse público foram desconsiderados em detrimento da eficiência técnica, que impôs uma natureza subsidiária para administração pública, que dificultou o desenvolvimento de um saber técnico que fosse adequado às suas necessidades específicas e contemplasse os aspectos políticos.

A professora (Ibidem), - do Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Universidade de Minas Gerais – UFMG -, informou que no caso brasileiro, o Estado se organizou em torno de duas orientações políticas: a *vertente gerencial* e a *vertente societal*. Explicou que a *gerencial* foi inspirada no movimento internacional pela reforma do Estado, que implementou a administração pública gerencial; um movimento que não foi bem sucedido na abordagem da dimensão sociopolítica, porque focalizou a nova administração pública como modelo de gestão, deixando insatisfeitos os interessados na democratização do Estado brasileiro; pois questões envolvendo as relações entre o Estado e a sociedade não foram suficientemente tratadas, com permanência das características centralizadoras e autoritárias que marcavam a história político-administrativa brasileira. Clarificou que, a *vertente societal* buscava formas de organização e administração do Estado que incluíssem a participação da sociedade, para a construção de uma gestão pública social; que investia na edificação e implementação de um projeto político com capacidade de subverter o padrão autoritário das relações entre o Estado e a sociedade no Brasil. Ressaltou que esta segunda vertente, vinha tentando, guardados alguns limites, inserir a dimensão sociopolítica em suas experiências de gestão para abrir possibilidades para renovação do modelo de gestão pública, na medida que trazia propostas para se repensar as instituições políticas e a dinâmica administrativa.

Paes de Paula (Ibidem) expôs que, historicamente direcionada para soluções técnicas, a administração enfatizava mais os aspectos instrumentais e delegava a análise dos impactos para a ciência política. Informou que neste contexto, as mudanças foram realizadas para organizar o Estado e gerir a economia nacional, sem com isso, evoluir as práticas administrativas em direção ao interesse público e à democracia, que permanecia um desafio inalcançável, em que os pesquisadores continuavam buscando diálogo entre a ciência da administração e ciência política. Essa desconexão de realidades resultava num descompasso entre três dimensões consideradas fundamentais para a construção de uma gestão pública democrática.

Explanou (Ibidem) que: I - na dimensão econômico-financeira, relacionada com os problemas no âmbito das finanças públicas e investimentos estatais, envolviam-se as questões de natureza fiscal, tributária e monetária; II – na dimensão institucional-administrativa, com abrangência de problemas de organização e articulação dos órgãos que compunham o aparato estatal, bem como, as dificuldades de planejamento, direção e controle das ações estatais, também incluía a questão da profissionalização dos servidores públicos para o desempenho de suas funções; III – na dimensão sociopolítica, que compreendia problemas situados na essência das relações entre o Estado e a sociedade, envovia os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão pública.

Fernando G. Tenório (2005, p. 11-14), - professor da Ebrap/FGV -, complementou, em prefácio, essa discussão dos conceitos de gestão pública, informando que a *vertente gerencial* fundamentou seus pressupostos no pensamento organizacional do setor empresarial privado, possuidor de uma *gestão estratégica monológica* que determina as relações produtivas com dimensões pautadas pelo econômico-financeiro; comunicou que a *vertente societal* tinha como princípio a intersubjetividade das relações sociais, com uma *gestão societal dialógica*, que destacava a dimensão sociopolítica do processo de tomada de decisões. Comparou criticamente as duas dimensões e destacou que, a *vertente gerencial* sustentava o discurso de mudança na gestão pública a partir das configurações dos agentes econômicos, enquanto a vertente societal balizava a discussão de novos arranjos institucionais a partir de esferas públicas. Advertiu que, a vertente societal ainda estava em processo e que não constituía um conhecimento institucionalizado no Brasil; revelou que , a maioria das experiências do país, próximas da vertente societal, estava restrita a administração municipal; alertando haver exceções de processos decisórios descentralizados nos níveis estadual e federal; ponderando que pouquíssimos eram os casos de processos dialógicos a partir dos *poderes Judiciário e Legislativo*. Concluiu que *vertente empresarial* contribuía para melhorar a eficiência gerencial do setor público na medida em que possuía com clareza o modelo que desejava implementar; uma situação que não ocorria com a vertente societal, devido ao próprio processo de seus modelos , que não eram projetados de cima para baixo, como no setor empresarial, pois seriam propostas discutidas sob condições históricas de cada situação institucional a ser reformada.

Esta coleta de dados qualitativos abre espaço para uma abordagem conjuntiva entre envolvendo temas como convergência, recontextualização de aprendizado, acolhimento principiológico, conexão de realidades, atos de fala da igual consideração de interesses e amostras normativas em legislação basilar sobre gestão pública no seguimento administração empresarial estatal brasileiro.

3 ANÁLISE CRÍTICO-COMPARATIVA DO PERCURSO GERATIVO DO SENTIDO DE ACOLHIMENTO DO ATO DE FALA BIOÉTICO, - PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES -, PELA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Danilo Marcondes de Souza Filho (2006, P. 217-239) destacou que o papel da pragmática na filosofia da linguagem tem sido discutido desde a formulação da distinção tradicional entre sintaxe, semântica e pragmática. Trouxe a indicação que a teoria dos Atos de Fala de Austin tem sido “[...] o melhor caminho para a formulação de uma filosofia pragmática

da linguagem [...].” Lecionou que a sintaxe, - enquanto uma ciência formal (normativa) -, estabelece as regras de formação das proposições a partir das possibilidades de combinação entre signos; a semântica, - enquanto conteúdo significativo dos signos -, é o estudo do significado das marcas linguísticas com seu modo de relação com os objetos a que se referem e do valor de verdade das sentenças em que se articulam e que se referem a fatos na realidade. Explicou que a pragmática, - oriunda do campo da expressão do discurso ou texto -, investiga a linguagem em uso, em diferentes contextos, tal como é utilizada por seus usuários para comunicação.

O docente titular do Departamento de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUCRio (*Ibidem*) informou que a teoria dos Atos de Fala de Austin pode ser considerada como uma das principais correntes da filosofia da linguagem contemporânea, que está apta a instrumentalizar a análise pragmática; ou seja, a observação da linguagem em uso. Esclareceu que, o autor da teoria do sistema de linguagem, propôs uma concepção de uso da linguagem como uma forma de agir, que seja estendida para toda a linguagem, considerando o ato de fala como uma unidade básica de significação, - constatativa e performativa simultaneamente -, constituída por três dimensões integradas ou articuladas respectivamente; ou seja, ato locucionário, ato ilocucionário e ato perlocucionário.

Neste estudo foi privilegiado os atos de fala do sistema legislativo brasileiro, com a escolha da amostra discursiva, - Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 -, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Especificamente, o Art. 17, que tematiza o Administrador na Seção III. Esse subsistema normativo foi selecionado porque possibilita testar os sistemas linguísticos de Austin em suas três dimensões, para demarcar a presença do acolhimento do ato de fala bioético, - igual consideração de interesses -, bem como, validar o triunfo relacional entre Bioética e Ciência Jurídica como um contributo em situação que o suporte fático foi compartilhado por ambas as ciências e que essa conexão de realidades garante uma aprendizagem significativa duradoura.

Danilo Marcondes de Souza Filho (2006, P. 217-239) lecionou que o *Ato Locucionário* é dimensão linguística propriamente dita; ou seja, uso de palavras e sentenças empregadas de acordo com as regras gramaticais aplicáveis, bem como dotadas de sentido e referência.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento , devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da

empresa pública ou sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1 - cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2 - cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3 - cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível como cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de ilegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. (...) § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro do comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput (inciso III). (BRASIL, 2016, Art. 17 – LEI Nº 13.303)

Souza Filho (2006, P. 217-239) explicou que o *Ato Ilocucionário* é considerado o núcleo do ato de fala; tem como aspecto fundamental a *força ilocucionária*, que consiste no performativo dito, constituindo um tipo de ato realizado, a força de um verbo performativo.

Conforme ensinamento do historiador Yuval Noah Harari (2024, p. 31-44), os símbolos criados pelos seres humanos, como as palavras orais ou escritas, não são representações de realidades; servem de nexo social para conectar interesses e criar realidade.

Utilizando-se da teoria da noção ingênua de informação, que sustenta a possibilidade de representação de uma realidade, a *força ilocucionária* em destaque é o verbo escolher que se refere ao ato de optar entre várias opções ou selecionar algo para determinado propósito; um verbo que implica em preferir ou decidir entre diferentes alternativas, como escolher cidadãos para agentes públicos experientes em gestão empresarial superior, em situação de recrutadas (externos) e veteranos (internos), que têm o dever (força ilocucionária subsidiária) ou obrigação moral ou legal de cumprir/atender (força ilocucionária subsidiária) determinadas ações ou comportamento para comprovar (força ilocucionária subsidiária) a reputação ilibada e/ou ausência de inelegibilidade legal (inciso III) e o notório conhecimento (incisos I e II).

Também é possível imaginar que para o legislador, as forças ilocucionárias centrais presentes são: - alternar (revezar/intercalar/eleger) a comprovação da experiência profissional (inciso I) e cumular (completar com /saturar/indispensar) a formação acadêmica (inciso II) e a

inelegibilidade prevista legalmente (inciso III). No entanto, se houver um movimento de conexão interno, com a realidade prevista no artigo 27, que está depositado no capítulo III e que tematiza sobre a função social da empresa pública e da sociedade de economia mista, a informação ilocucionária toma novo contorno:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para sua criação. § 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte: I – ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista; (...). (BRASIL, 2016, Art. 27 – LEI Nº 13.303)

Verifica-se que a *força ilocucionária* genuína está nos verbos *participar*, *colaborar*, *ofertar*, *promover*; ou seja, o cidadão participa do processo de seleção de dirigente empresarial para colaborar com a gestão pública federal, ofertando sua experiência profissional para promover o interesse coletivo e atender a segurança da nação. Se houver um avanço significativo na recontextualização de discursos normativos, e neste sentido, uma conexão com as realidades normativas constitucional federal, é possível perceber um propósito criativo muito maior, que desvela a natureza perlocucionária central da ordem jurídica brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; V- o pluralismo político. Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI – participação nos lucros, ou resultados desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (BRASIL, CRFB/1988, Art. 1º e 7º)

O docente titular do Departamento de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUCRIO (Ibidem) explanou que o *Ato Perlocucionário* é a dimensão das consequências do ato em relação aos sentimentos, pensamentos e ações de satisfação, numa combinação das intenções do falante e convenções sociais. Que neste estudo destacamos como exemplar:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, CRFB/1988, Art. 3º)

O enunciado legislativo, *o dito*, que fortalece a enunciação, *o dizer*, do Art. 1º, - da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, não é somente que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, como em algumas nações no Continente Americano; pois se assim for interpretado, por um observador conectado à noção ingênua da informação, esse discurso do Art. 1º, se desconectada do Art. 3º, para representar realidades cognitivas obliquas, - viés de confirmação e dissonância cognitiva -, descartando, sem pudor, a natureza multiétnica (dialógica) da democracia participativa brasileira e de boa parte da América Latina, para hospedar a natureza uni-racial (monológica) de parte da América do Norte.

Souza Filho (*Ibidem*) denunciou, pedagogicamente, que o *ato perlocucionário* é o fenômeno linguístico que tem recebido menos atenção dos estudiosos; no entanto, foi um instrumento técnico, - definido por Austin em 1962 -, que pode assumir características de “consequências do ato de fala” em relação aos sentimentos, pensamentos e ações dos ouvintes ou dos falantes ou de outras pessoas e que pode ser realizado com objetivo, intenção ou propósito de gerar repercuções. Advertiu que Austin caracterizou as condições pressupostas para a realização desses atos como a combinação de intenções do falante e convenções sociais com diferentes graus de formalidades. Realçou que a satisfação dessas condições é o critério de sucesso/precisão ou fracasso/impresão da tentativa de realização do ato de fala constatativo-performativo. Esclareceu que as intenções, por serem consideradas como psicológicas e subjetivas, são em última análise, originárias de condutas sociais com deliberações morais, juízos éticos e jurídicos que podem estar implícitos e serem manifestadas conscientemente ou não.

Com a intermediação da análise convergente dos dados quali-quantitativos, que consistiu na conexão dos resultados dos dois bancos de dados, foi possível constatar que, performaticamente, a ordem estatal legislativa brasileira exala a fragrância do princípio bioético da igual consideração de interesses no Estado Democrático de Direito Multiétnico, capaz de oportunizar a construção de uma gestão pública democrática, no contexto empresarial estatal municipal, estadual e federal, através da junção das convergentes dimensões econômico-financeiro e institucional-administrativa com a, ainda distante, superfície sociopolítica, que pode reconectar o Estado e a sociedade civil, envolvendo direitos dos cidadãos e sua participação na gestão dos negócios do Estado.

4 CONCLUSÃO

A análise do percurso gerativo do sentido de acolhimento de ato de fala bioético pelo ordenamento jurídico brasileiro possibilitou, manipular, para validar, a teoria da aprendizagem significativa jurídico-bioética; ou seja, permitir verificação da possível recontextualização ou transferência do aprendizado significativo, neste caso de estudo, a teoria da igual consideração de interesses, do espaço bioético para o sistema legislativo administrativo, denominado Lei das Estatais - nº 13.303/2016. Como também, facultou a possibilidade de conhecer e operacionalizar alguns vieses cognitivos capazes de interferir, insatisfatoriamente, na produção e compartilhamento do conhecimento num programa de ensino-aprendizagem multidisciplinar.

Constatou-se que a ausência desse conhecimento sobre essas direções enviesadas no cenário de decisões jurídicas estatais, - pautadas em ações afirmativas ou discriminações positivas presentes no art. 3º da CRFB/1988 e nos art. 17 e 27 da Lei das Estatais de 2016 -, é ato de fala que silencia a teoria do principialismo bioético e invisibiliza o propósito da requalificação do conceito de saúde pela OMS em 1946 e constitui vieses cognitivos ou noções ingênuas da informação que precisam ser mitigados para que a segurança psicológica e jurídica, albergadas pela gestão pública democrática participativa brasileira, seja um nexo cognitivo que entrelace as três dimensões dos negócios do Estado brasileiro: a sociopolítica, a institucional-administrativa e a econômico-financeira.

As éticas práticas de silenciamento e invisibilidade de informações são ladeiras escorregadias com capacidade de espelhar a inevitável queda num abismo moral de desconsideração decisória legislativa; assim sendo, além do desafio do percorrer a situação do acolhimento do princípio bioético, da igual consideração de interesses democráticos multiétnicos no poder legislativo, necessário se faz avançar no itinerário na busca sobre - o que está sendo pensado e o que está sendo realizado - no espaço público pelo Poder Executivo nesse processo de acolhimento principiológico, conectando o princípio da igual consideração de interesses e princípios da beneficência, não-maleficência, justiça e respeito pelas pessoas (autonomia), como também, com o propósito de apontar, se for o caso, abusos discricionários em parecer técnico opinativo que podem fomentar o ingresso de censura jurídico-judiciária para responsabilização do agente público empresarial, amparada pelo Art. 28 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro -LINDB, devido a uma gestão administrativa processual (ir)reflexiva, que promove ato administrativo (im)preciso no exercício de atividade jurídica não-contenciosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Presidência da República - Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar. Brasília, DF: **Assembleia Nacional Constituinte**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: **Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CRESWELL, John W; CRESWELL, J. David. Métodos Mistos. In: CRESWELL, John W; CRESWELL, J. David. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica de Dirceu da Silva. 5 ed. Porto Alegre: Penso, 2021, p. 177-204.

DALL'AGNOL, Darlei. Introdução. In: DALL'AGNOL, Darlei (Org.). **Bioética: princípios morais e aplicações**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 13-25.

FÜRST, Henderson. Biopolitismo e a Apropriação Política de Narrativas Científicas. In: CASTELO BRANCO, Pedro H. Villas Bôas; GOUVÉA, Carina Barbosa; LAMENHA, Bruno (Org.). **Populismo, Constitucionalismo Populista, Jurisdição Populista e Crise da Democracia**. Belo Horizonte: Letramento – Casa do Direito, 2020, p. 141-174.

GONZAGA, Victoriana; PIOVESAN, Flávia. Empresas e Direitos Humanos: desafios e perspectivas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Temas de Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 233-261.

HARARI, Yuval Noah. A Descoberta da Ignorância. In: HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 265-293.

HARARI, Yuval Noah. Construindo Pirâmides. In: HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 112-133.

HARARI, Yuval Noah. Prólogo. In: HARARI, Yuval Noah. **Nexus: uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial**. Tradução de Berilo Vargas e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2024, p. 9-28.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Introdução. In: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como Salvar a Democracia**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 17-24.

NICOLAU, Jairo. Prefácio. In: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 7-11.

NUSSBAUM, Marta C. Introdução. In: NUSSBAUM, Marta C. **Justiça para os Animais: nossa responsabilidade**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023, p. IX-XXXIII.

PAULA, Ana Paula de. Introdução. In: PAULA, Ana Paula de (Org.). **Por uma Nova Gestão Pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 21-23.

PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Temas de Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 530-545.

POSNER, Patrícia. A Conexão com a Farben. In: POSNER, Patrícia. **O Farmacêutico de Auschwitz: a história real de como os gigantes da indústria farmacêutica alemã apoiaram o regime nazista, fizeram fortunas com câmaras de gás e usaram cobaias nos campos de concentração para desenvolver medicamentos que usamos até hoje**. Tradução de Fabienne Mercês Rio de Janeiro: Globo Livros, 2018, p. 24-29.

RUIZ MARTIN, Héctor. Estudo Científico da Aprendizagem e do Ensino. In: RUIZ MARTIN, Héctor. **Como Aprendemos? Uma abordagem científica da aprendizagem e do ensino**. Tradução de Luciane Alves Schein; revisão técnica de Luciana Vellinho Corso. 3 ed. Porto Alegre: Penso, 2024, p. 9-25.

RUIZ MARTIN, Héctor. Transferência de Aprendizagem. In: RUIZ MARTIN, Héctor. **Como Aprendemos? Uma abordagem científica da aprendizagem e do ensino**. Tradução de Luciane Alves Schein; revisão técnica de Luciana Vellinho Corso. 3 ed. Porto Alegre: Penso, 2024, p. 85-99.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Apresentação. In: SANTOS, Rogério Dultra dos (Org.). **Direito e Política**. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 5-10.

SINGER, Peter. Igualdade e suas implicações In: SINGER, Peter (Org.). **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 39-85.

SINGER, Peter. Igualdade para os animais? In: SINGER, Peter (Org.). **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 85-116.

SOUZA FILHO, Danilo Marcondes de. A Teoria dos Atos de Fala como Concepção Pragmática de Linguagem. **Filosofia Unisinas**, Rio de Janeiro, v.7, a.3, p. 217-239, set./dez.2006.

TENÓRIO, Fernando G. Prefácio. In: PAULA, Ana Paula de (Org.). **Por uma Nova Gestão Pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 11-14.